



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Lei de Criação nº 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 559/2007

DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Regulamenta a atuação e composição do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e das Leis Federais nº 8.080/90, 8.142/90 e Resolução 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde do Município de Vale do Paraíso, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, a saber:

- I – Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;
- II – Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;
- III – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.
- IV – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidade privadas de prestação de serviços de saúde;
- V – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde.
- VI – Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;
- VII – Criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.
- VIII – Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
Lei de Criação nº 367 - 13/02/1992
Gabinete do Prefeito

- IX – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipal quanto a política de recursos humanos para saúde;
- X – Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000.
- XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2(dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos Parágrafos 1 e 5 do Artigo 1º da Lei 8142/90;
- XII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução.
- XIII – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;
- XIV – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;
- XV – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;
- XVI – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XVII – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XVIII – Manifestação sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO

Art 3º - O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:

- a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- c) trabalhadores da Saúde e,
- d) representantes do governo municipal.

Parágrafo Único – A representação dos usuários será partidária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art 4º - O conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art 5º - O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Lei de Criação nº 367 - 13/02/1992

Gabinete do Prefeito

I – de forma partidária e quadripartite, escolhidos por voto direito dos delegados de cada segmento na Conferencia Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- 6 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- 2 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;
- 2 (dois) representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
- 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – A representação paritária de que trata este Artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferencia Municipal de Saúde;

III – Cada segmento representado do conselho terá um suplente, eleito na Conferência Municipal de Saúde.

IV – Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;

V – A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselho eleito pela plenária do Conselho.

Art 6º - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário e,
- Vice-Secretário.

Parágrafo Único – O mandato da Mesa diretora será de 01 (um) ano, reconduzida por 01 (um) mandato de igual tempo.

Art 7º - O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante oficialização ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho e nomeado por Decreto pelo Executivo Municipal;

II – terão seu mandato extinto, caso faltem, sem previa justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – terão mandato de 02 (dois) anos, cabendo 01 (uma) recondução;

IV – cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do art 5º desta Lei.

Parágrafo Primeiro – O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
Lei de Criação nº 367 - 13/02/1992
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo – Será assegurado ao Conselho o pagamento de diárias quando em Ação de trabalho fora da sede do Município, conforme Lei Municipal, sendo assegurado o deslocamento para os Conselheiros residentes na Zona Rural.

Art 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde não poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

- I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art 9º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

- I – o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
 - II – a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros; ou pelo Poder Executivo Municipal.
 - III – o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgente, quando houver:
 - a) convocação formal da Mesa Diretora;
 - b) convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.
 - IV – cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho, cabendo ao Presidente o voto de decisão em caso de empate.
 - V – as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;
 - VI – as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.
 - VII – a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar “ad referendum” da Plenária do Conselho, sendo apresentado para conhecimento do Plenário.
- Art 10 – O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal da Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
Lei de Criação nº 367 - 13/02/1992
Gabinete do Prefeito

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art 11 – O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

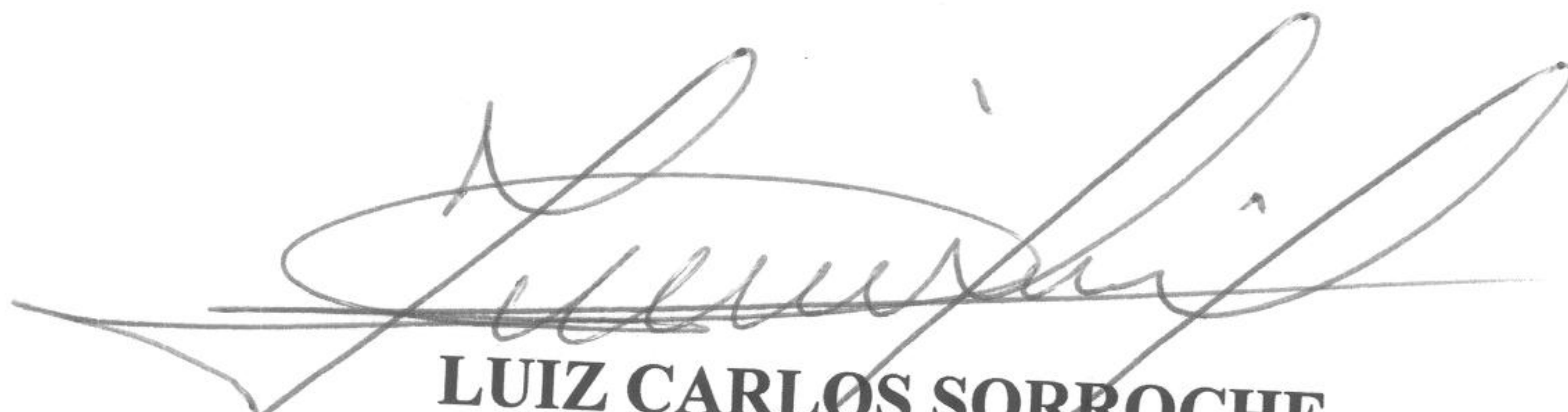
I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a sua rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art 12 – O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberação e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde do Município.

Art 13 – Será assegurada dotação orçamentária ao CMS para o exercício de suas atividades, mediante a elaboração de Plano de Ação pelo próprio Conselho e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art 14 – Esta Lei, que revoga as Leis numero 237/99, 190/98, 37/93, 16/1993, e demais disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.,


LUIZ CARLOS SORROCHE
PREFEITO MUNICIPAL

